

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
Ano Lectivo de 2022/2023

Direito da União Europeia – 2.º Ano - Turma da Noite
Exame Final – 21/07/2023 – 19:00

Regência: Prof.ª Doutora Maria José Rangel de Mesquita
Assistentes: Mestres Cristina Sousa Machado e Lis Cisz e
Dr. Gustavo Almeida Neves

I

A problemática da violação dos valores da União Europeia, em especial do valor do Estado de direito deu origem à aprovação de um conjunto de novos instrumentos jurídicos de diversa natureza, vertidos em fontes diversas de direito da União e alguns não expressamente previstos pelo direito originário, os quais já foram aplicados em relação a alguns Estados membros, embora sem o êxito almejado. Além disso, também a Conferência sobre o Futuro da União se debruçou sobre a questão, tendo apresentado conclusões sobre essa problemática.

Indique e explique sucintamente quais os principais instrumentos jurídicos de direito da União, explicitando em que medida contribuem para a salvaguarda do Estado de direito, como foram aplicados e, ainda, quais as principais propostas que aquela Conferência apresentou sobre a matéria.

- *bases jurídicas: art. 2.º TUE (valores da União) e artigo 7.º TUE (processo por incumprimento qualificado dos valores da União);*
- *o Novo Quadro da União para reforçar o Estado de direito, os Relatórios anuais sobre o Estado de direito e o Regulamento de condicionalidade financeira (Regulamento 2020/2092): sua natureza jurídica – respectivamente, Comunicações da Comissão; acto de direito derivado típico vinculativo e suas características (obrigatório em todos os seus elementos; aplicabilidade directa);*
- *a aplicação do Novo Quadro e a adopção de pareceres e recomendações (actos não vinculativos) em relação à Polónia e à Hungria; essa aplicação não precluiu o despoletamento da fase preventiva do processo previsto no artigo 7.º do TUE no caso (iniciativa do PE e da Comissão), ainda em curso;*
- *os Relatórios anuais sobre o Estado de direito, em especial a formulação de recomendações aos Estados membros no Relatório de 2022;*
- *o Regulamento 2020/2092 relativo a um regime de condicionalidade para a protecção do orçamento da União (“Regulamento condicionalidade”); sua impugnação pela Polónia e pela Hungria no TJUE; e a sua aplicação no caso da Hungria mediante decisão do Conselho.*
- *o Painel de Cidadãos Europeus (2) sobre Democracia Europeia/Valores e Direitos, Estado de direito, segurança e as propostas do Plenário da Conferência: a proposta 25 – Estado de direito, valores democráticos e identidade europeia; em especial, a organização de conferências anuais sobre o Estado de direito (na sequência do Relatório anual da Comissão) e o alargamento do “Regulamento condicionalidade” a novos domínios independentemente da sua relevância para o orçamento da União.*

II

Responda fundamentadamente às seguintes questões, indicando as bases jurídicas pertinentes (máximo de 25 linhas por cada resposta).

- a) Atribuições exclusivas e exclusividade de *ius tractuum* da União Europeia não se confundem, podendo este último incidir sobre domínios materiais não abrangidos nas atribuições exclusivas da União. Concorda com esta afirmação?

- as bases jurídicas pertinentes: domínios materiais abrangidos nas atribuições exclusivas da União (art. 3.º, n.º 1, TFUE) e exclusividade de *ius tractuum* e critérios aplicáveis (art. 3.º, n.º 2, e 216.º, n.º 1, TFUE);
- a não coincidência entre o objecto dos tratados celebrados apenas pela União (exclusividade de *ius tractuum*) e os domínios materiais abrangidos nas suas atribuições exclusivas: aquele pode ser mais amplo do que estes.

- b) O Tratado de Lisboa pôs fim à presidência rotativa do Conselho da União Europeia?

- apenas no que respeita à presidência do Conselho na formação de Negócios Estrangeiros: o Tratado de Lisboa e a previsão do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (art. 27, n.º 1, do TUE); a competência do Alto Representante para presidir ao Conselho dos Negócios Estrangeiros, excluída da Presidência do Conselho rotativa (arts. 27.º, n.º 3, e art. 16.º, n.º 6, terceiro par., TUE e 236.º, alínea b), TFUE, e arts. 1.º, n.º 4, e 2.º, n.º 5, segundo par., primeira parte, do Regulamento Interno do Conselho).

- c) Pode o Tribunal de Justiça da União Europeia declarar a invalidade do artigo 13.º, n.º 2, do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais entidades públicas aprovado pela Lei N.º 67/2007, de 31 de Dezembro, por violação do direito da União?

- o TJUE não declara a invalidade de um acto de direito nacional, com excepção do caso previsto no art. 14.º-2, segundo par., do Protocolo (n.º 4) relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu;
- no âmbito de aplicação do direito da União, a 'sanção' da desconformidade da norma nacional com o direito da União é a inaplicabilidade da norma nacional contrária, situando-se ao nível da eficácia e não da validade ou da existência jurídicado acto nacional – conforme jurisprudência do TJ sobre o princípio do primado (em especial Acórdão do TJ de 9.3.78, *Simmenthal*, 106/77).

III

Imagine que se realizam as eleições para o Parlamento Europeu (PE).

Inna, cidadã ucraniana residente em Portugal há mais de cinco anos, pretende exercer o seu direito de voto, mas é-lhe recusada a inscrição nos cadernos eleitorais. Em face disso, Inna pretende recorrer ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), considerando ter sido discriminada em razão da nacionalidade.

Em função dos resultados eleitorais, o Conselho Europeu, deliberando por maioria simples, propõe o Presidente da Comissão ao Parlamento Europeu.

Após ter sido nomeada, a Comissão Europeia inicia as suas funções e apresenta dois projectos de atos legislativos a adoptar através do processo legislativo ordinário: (i) uma directiva que estabelece novas sanções contra a Rússia, porque considera que a acção da União Europeia no plano do conflito Ucrânia-Rússia não está a atingir os resultados esperados, e (ii) uma directiva relativa à promoção de veículos de transporte rodoviário não poluentes e energeticamente eficientes.

A Assembleia da República (AR), tendo recebido os projetos da Comissão, entende que o projeto de directiva sobre a promoção de veículos de transporte rodoviário não poluentes e energeticamente eficiente viola os princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade.

Tendo presente os factos acima descritos, à luz dos Tratados:

1) Explique se Inna tem direito ao voto nas eleições para o PE e avalie se pode recorrer ao TJUE, indicando o meio processual adequado, se aplicável.

- Inna não é cidadã da União Europeia. Só é cidadão da União Europeia quem tiver a nacionalidade de um Estado-membro (art. 9.º TUE e art. 20.º, n.º 1, TFUE); não é relevante, para este efeito, a residência por mais de cinco anos.

- O direito de eleger e ser eleito nas eleições para o PE é um direito exclusivo dos cidadãos da União (arts. 20.º, n.º 2, alínea b) e 22.º, n.º 2, TFUE e artigo 39.º da Carta dos Direitos fundamentais da UE). O estatuto de cidadania não viola o princípio da não-discriminação em razão da nacionalidade.

- A pretensão de Inna não se enquadra nas formas previstas de acesso de particulares ao TJUE (por exemplo, recurso de anulação de decisões ou regulamentos da União que lhe digam diretamente respeito – artigo 263.º, 4º parágrafo; recurso por omissão – artigo 265.º, 2º parágrafo ou contencioso da responsabilidade da União – art. 268.º, todos do TFUE).

2) Aprecie a validade da deliberação do Conselho Europeu.

- Em regra, o Conselho Europeu pronuncia-se por consenso (art. 15.º, n.º 4, TUE); exceções: votação por maioria simples ou por maioria qualificada (ou até unanimidade).

- No caso o Conselho Europeu deve seguir as regras previstas no art. 17.º, n.º 7, TUE – deliberação por maioria qualificada (e não por maioria simples).

3) Explique se a Comissão tem competência para adoptar os dois projectos de acto legislativo.

- A Comissão tem iniciativa legislativa, por regra – art. 17.º, n.º 2, TUE, arts. 289.º, n.º 1 e 294.º TFUE. Os actos legislativos podem revestir a forma de diretiva, regulamento ou decisão.

- Quanto ao primeiro projeto, a Comissão não pode adoptar um projecto de acto legislativo, pois é matéria de Política Externa e de Segurança Comum (PESC), definida e executada pelo Conselho Europeu e pelo Conselho, domínio em é vedada a adopção de actos legislativos (arts. 24.º, n.º 1, segundo par., e 31.º, n.º 1, TUE).

- Quanto ao segundo projeto, sim; as matérias relativas aos transportes (arts. 90.º e ss. TFUE) e, especialmente, ao ambiente (arts. 191.º e ss. TFUE) e à energia (art. 194.º TFUE), incluem-se nas competências partilhadas (art. 4.º, n.º 2, alíneas e), g) e i), TFUE), relativamente às quais está prevista a adopção de actos legislativos.

4) Indique se a AR, enquanto parlamento nacional de um Estado membro da União, pode reagir contra a inobservância dos princípios da proporcionalidade e subsidiariedade.

- *Princípio da subsidiariedade – art. 5.º, n.º 3, TUE (competências não exclusivas); Princípio da proporcionalidade – artigo 5.º, n.º 4, TUE;*

- *Poderes dos parlamentos nacionais – art. 12.º, alíneas a) e b), TUE; Protocolo (n.º 1) relativo Papel dos Parlamentos nacionais na União Europeia e Protocolo (n.º 2) relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade); direito à informação sobre os projectos de actos legislativos, poder de formulação de parecer fundamentado – dever de reanálise (pela Comissão), dever de ponderação pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho.*

Duração: 90 minutos

Cotação: Grupo I – 5 valores. Grupo II – 6 valores: 2 valores por cada questão. Grupo III – 8 valores: 2 valores por cada questão. Redação e sistematização: 1 valor.

Observações: Permitida apenas a consulta de tratados e outras fontes de Direito da União Europeia (não anotados nem comentados).